



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600947-35.2024.6.21.0110 - Tramandaí - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO CARLOS VIEIRA DA CUNHA VEREADOR, JOAO CARLOS VIEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMILA MACEDO MORAES - RS112369

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMILA MACEDO MORAES - RS112369

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, em razão do descumprimento do prazo de 10 dias, contados da concessão do CNPJ, para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações, em desconformidade com o art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se o atraso na abertura da conta bancária configura irregularidade insanável, apta a comprometer a correção das contas eleitorais, ou se caracteriza mera impropriedade que justifica a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O candidato extrapolou em 13 dias o prazo de 10 dias contados da concessão da CNPJ para a abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §



1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3.2. O atraso, embora em desconformidade com o prazo legal, não impediu a regular identificação das receitas e despesas da campanha, conforme parecer técnico e sentença de primeiro grau.

3.3. Cabível a aposição da ressalva, porquanto insanável o vício, conforme entendimento sufragado por este Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O atraso na abertura da conta bancária destinada à movimentação financeira de campanha, quando não compromete a regularidade da prestação de contas e a identificação das receitas e despesas, enseja a aposição da ressalva na prestação de contas.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.607/19, art. 8º, § 1º, inc. I; art. 74, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS, PCE n. 0602416-29.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, j. 08.11.2023; TRE-RS, PCE n. 0602363-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Patrícia Da Silveira Oliveira, j. 21.9.2023.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Porto Alegre, 10/04/2025.

DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas interposto por JOÃO CARLOS VIEIRA DA CUNHA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí/RS, a qual julgou aprovada com ressalvas sua prestação de contas referente às Eleições de 2024, na qual foi candidato ao cargo de vereador pelo partido PL.

A sentença reconheceu que o candidato não observou o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ para a abertura de conta bancária, ou seja, “desatendeu ao disposto no art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19”. Contudo, “após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas” (ID 45856059).

Irresignado, o recorrente sustenta que o descumprimento do prazo para abertura da conta ocorreu em razão de problemas no aplicativo do banco em seu aparelho celular. Alega, ainda, que a prestação de contas retificadora conferiu “total clareza e transparência na prestação de contas”. Pugna pela aprovação das contas eleitorais sem qualquer ressalva (ID 45856064).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 45891580).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso em prestação de contas apresentado por JOÃO CARLOS VIEIRA DA CUNHA, candidato ao cargo de vereador pelo partido PL, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Após exame inicial da contabilidade, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 45856057), consignando mera impropriedade relativa ao atraso de 13 (treze) dias na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha (ID 45856046):



CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA ABERTURA	DE DATA CONCESSÃO CNPJ	DE ATRASO EM DIAS
Vereador	56.697.606/0001-82	1 - Banco do Brasil S.A.	2733	415243	06/09/2024	14/08/2024	13

Com efeito, a conta foi aberta em 06.9.2024, enquanto o CNPJ de campanha foi concedido em 14.8.2024.

É dizer, o candidato extrapolou em 13 dias o prazo de 10 dias contados da concessão da CNPJ para a abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Em sua defesa, o prestador tentou justificar o atraso na abertura da conta em face de problemas no aplicativo do banco, assim como indicou a ausência de prejuízo à análise da contabilidade.

No caso, considerando a indicação, no parecer técnico e na própria sentença de origem, de que a impropriedade não impediu o escrutínio sobre as receitas e as despesas, entendo ser cabível a oposição de ressalvas, porquanto insanável o vício.

Na mesma linha, excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45856057):

De acordo com o Parecer Conclusivo, o então candidato extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para realizar a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha. No entanto, “após a prestação de contas final, foi possível a identificação das receitas e comprovação das despesas conforme os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE”

A corroborar, segue entendimento sufragado por este Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. MERA IMPROPRIEDADE. FORNECEDOR COM INDÍCIOS DE INCAPACIDADE OPERACIONAL. FACULTADO ACESSO AOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de deputada federal referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.



2. Atraso de 03 dias na abertura da conta bancária. Embora a candidata tenha, de fato, extrapolado o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ para a abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, a impropriedade não impediu o escrutínio sobre as receitas e as despesas. Cabimento da construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas.

2.1. Realização de despesa junto a fornecedor com indício de incapacidade operacional. Facultado o acesso aos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

3. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - PCE: 0602416-29.2022.6.21.0000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Des. Eleitoral AFIF JORGE SIMOES NETO, Data de Julgamento: 08/11/2023, Data de Publicação: DJE/TRE-RS, edição n. 207/2023, Data 14/11/2023) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. MERA INCONFORMIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022. 2. Descumprimento do prazo estabelecido para a abertura da conta bancária, que deve ocorrer em até 10 dias após a concessão do CNPJ da campanha. Consoante a unidade técnica, “as impropriedades descritas [atraso na abertura de contas] não afetaram a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação financeira”. Assim, a despeito dessa impropriedade não impedir o escrutínio das receitas e despesas, devem as contas ser aprovadas com as ressalvas do atraso na abertura da conta bancária específica para campanha.

3. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - PCE: 06023634820226210000 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Des. Eleitoral Patricia Da Silveira Oliveira, Data de Julgamento: 21/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 25/09/2023) (Grifo nosso)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a sentença *a quo* de aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

